

**EMENDA N°           , DE 2015 - CCJ**

(à PEC n.º 083, de 2015)

Dê-se, ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 2º do Substitutivo à PEC nº 83, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 101. Até que se aprove a regulamentação específica, o quadro de servidores da Instituição Fiscal Independente terá, no máximo, cinquenta cargos efetivos, dos quais, no mínimo, trinta privativos de detentores de título de mestrado ou doutorado em áreas compatíveis com o desenvolvimento das atividades a que se refere o caput do art. 166-A.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao remeter à aprovação de “lei específica” a definição do quadro de servidores da IFI, o Substitutivo comete impropriedade, e subordina a decisão do Congresso sobre a estrutura de pessoal da instituição ao crivo do Poder Executivo.

Ora, em matérias relativas à organização do Congresso Nacional, e em respeito à independência dos Poderes, o instrumento a ser empregado é a Resolução, ou o Decreto Legislativo. Mesmo para a fixação de remunerações de servidores é controversa a necessidade de aprovação de *lei* em sentido material e formal, visto que, nos termos do art. 48, não seria exigida a sanção para as normas especificadas no art. 49, 51 e 52 da CF.

Assim, seria contrasenso submeter à sanção norma legal produzida para disciplinar o quadro de uma instituição que pertence, exclusivamente, ao Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

